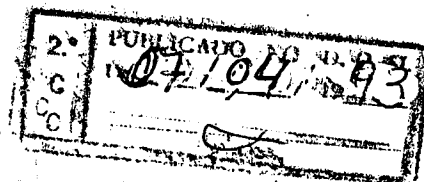




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-001.795/91-42



Sessão de : 22 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.374

Recurso nº: 89.504

Recorrente: CELESTINO MORAS

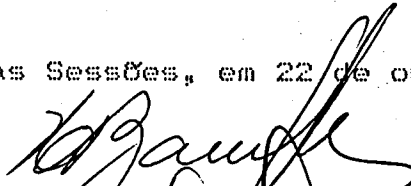
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - DADOS CADASTRAIS - ALTERAÇÃO. Deve ser procedida através de retificação de dados de iniciativa do próprio sujeito passivo (CTN. art. 147, parágrafo 1º). Procedimentos de apresentação de retificação é disciplinado pelo Decreto nº 84.685/80, não sendo admitida nota fiscal de produtos agrícolas como prova de aproveitamento da terra. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO MORAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de outubro 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL SAKOFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TEREZA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Cf/fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-001.795/91-42

Recurso Nº: 89.504
Acórdão Nº: 202-05.374
Recorrente: CELESTINO MORAS

R E L A T O R I O

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento, o Departamento da Receita Federal exige o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 1991, o qual corresponde ao imóvel denominado FAZENDA RESSACA, cadastrado no INCRA sob o nº 814.229.009.105-3.

Em sua Impugnação tempestiva (fl. 01), alega ter pago em 08.11.91, relativo a uma área de 24,02 hectares, o ITR no valor de Cr\$ 679,85, logo, não cabe pagar Cr\$ 44.903,85 por uma área de 12,03 hectares, no mesmo município.

O Julgador Singular (fls. 08/12) indeferiu a Impugnação, entendendo que a exigência está calcada nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio Autuado, em 30.04.78, e não mais foi objeto de alteração desde então, contrário ao que determina o artigo 147 do CTN e Decreto nº 84.685/80.

Em petição de folha única, admitida como Recurso Voluntário (fls. 18) a este Conselho de Contribuintes, o Apelante apenas argumenta ser sua a terra até 1991, visto a mesma ter sido alienada ao Sr. Arlindo Oltramari. Diz que a terra é produtiva desde 1978 e anexa cópia da última nota fiscal de venda de produtos agrícolas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.925-001.795/91-42

Acórdão nº 202.05.374

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

Muito embora o Recorrente tenha argumentado ser a terra produtiva desde 1978, data do registro das informações cadastrais no INCRA, para que pudesse gozar das reduções legais referentes ao aproveitamento da terra, deveria o mesmo informar ao órgão competente as informações necessárias à sua concessão.

Como determina o Código Tributário Nacional - CTN (art. 147, parágrafo 1º), o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo e, não exercendo tal faculdade legal, o contribuinte é o responsável por qualquer desconformidade entre as informações cadastrais e a realidade que se apresenta no imóvel. O Decreto nº 84.685/80, veio justamente regular os procedimentos a serem adotados na informação das atualizações e serem feitas nos registros cadastrais do imóvel, que constituem a base para a tributação.

Não pode ser considerada informação cadastral a simples apresentação de cópia de uma nota fiscal de venda de produtos e, por si só, ensejar a mudança da situação de cadastro do imóvel. Tal documento até pode fazer prova admitida em outra área do direito tributário, mas, em relação ao ITR, as informações cadastrais só podem ser retificadas através de declaração específica ao fim que se propõe junto ao órgão competente. Quanto à alienação do imóvel, a mesma foi realizada em 03.06.1991, isto é, após o lançamento ora discutido e este exercício ainda ser responsabilidade tributária do Recorrente.

Não merece reparos a Decisão Recorrida que julgou procedente o lançamento do ITR, pois pelas mesmas razões voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

JOSE CABRAL GAROFANO